



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 52 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 03 / 11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000915/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201255

RECORRENTE : JOSÉ JUSCELINO DE BARROS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS. Contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entrada. Ausência de lançamento contábil. Operação Interestadual. Ausência de registro no Cometa. Infração aos arts. 158, 269 e 874 do RICMS. Penalidade no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Recurso voluntário não provido. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa José Juscelino de Barros, foi autuada por deixar de escriturar, em livro próprio documentos fiscais provenientes de operações interestaduais no decorrer do exercício de 1998, não efetuando, também a devida escrituração contábil das operações, descumprindo o preceitua os arts. 158 e seus parágrafos, 269, 874, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com defesa, pugnando pela improcedência da autuação.

Em primeira instância, o julgador não acata as razões da impugnante, decidindo-se pela total procedência do feito fiscal.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário na mesma linha de sua impugnação, argumentando, em suma, que a acusação é frágil por ser baseada em dados do Sistema Cometa, de controle operacional, que jamais poderiam ser lançados como único meio de provas. Aduz, ainda, que não escriturou as notas fiscais arroladas, em virtude de não haver contratado nenhuma das operações acobertadas pelas notas que embasaram a acusação. Em seguida expressa seu desejo de que seja considerado o princípio "*in dubio pro reo*" do art. 112 do CTN.

O consultor tributário, em seu oportuno Parecer, sugere a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo seguiu seu curso e a 2ª câmara do CONAT, que, em sessão de 07/05/2004, por voto de desempate da presidência, decidiu converter o curso do processo em diligência, no sentido de intimar a empresa autuada a obter das emitentes das notas fiscais contestadas e das transportadoras, e trazer aos autos documentos que comprovem o não cometimento da infração, tais como: cópias dos livros de saídas de mercadorias, comprovantes de pagamentos recebidos pela empresa emitentes, conhecimentos de transportes, recibos de entrega das mercadorias ou qualquer outro documento capaz de elidir a acusação.

Intimada a apresentar documentos no prazo de 5 (cinco) dias, a autuada manifesta-se solicitando a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o que foi concedido.

Decorridos 59 (cinquenta e nove) dias desde a intimação inicial, sem receber a manifestação da empresa intimada, a Célula de Perícias e Diligências devolveu o processo para que este continue seu trâmite natural.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa José Juscelino de Barros, está sendo acusada por deixar de escriturar em livro próprio, documentos fiscais provenientes de operações interestaduais no decorrer do exercício de 1998, não efetuando, também, a devida escrituração contábil das operações, descumprindo o preceitua os arts. 158 e seus parágrafos, 269, 874, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Em seu recurso, a empresa autuada argüi preliminar de extinção por ausência de elementos de desenvolvimento válido e regular do lançamento, bem como preliminar de nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa.

Analisando as preliminares suscitadas, entendo ser pertinente a preliminar de extinção levantada.

Quanto à preliminar de nulidade argüida, afasto-a por não haverem elementos que a sustente, estando o desenvolvimento processual na mais perfeita ordem.

Em análise de mérito, entendo serem pertinentes as provas colocadas nos autos, caracterizado o ilícito praticado. Observo ainda que a recorrente não apresentou os documentos capazes de ilidir o lançamento sugeridos na fase pericial, reforçando o meu entendimento pela procedência da ação fiscal.

Por fim, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do recurso impetrado, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na instância singular.


É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ JUSCELINO DE BARROS**: e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de extinção argüida pela recorrente, sendo votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. Também afastam, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.005.

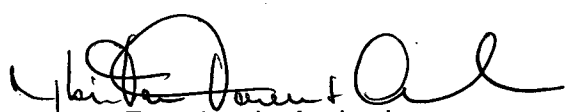

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO